

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13707.000.733/89-16

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.537

Recurso nº: 67.207 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1985 a 1987

Recorrente: CONPART CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

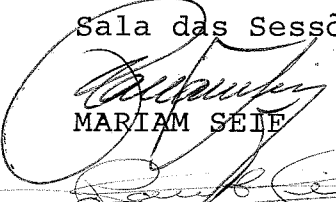
PIS - DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONPART CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.272, de 10.11.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 03 de dezembro de 1992.

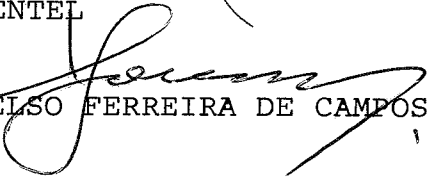

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707.000.733/89-16

RECURSO Nº: 67.207

ACORDÃO Nº: 101-84.537

RECORRENTE: CONPART CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA

R E L A T Ó R I O

CONPART CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA com sede no Rio de Janeiro - RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 a 1987 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos termos do processo nº 13707.000.713/89-17, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 14/15, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 35/36 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório

Acórdão nº 101-84.537

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - Relator

Examinando o Recurso nº 100.856, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13707.000.713/89-17, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.272, em Sessão de 10.11.92 deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 4.176.680, e Cr\$ 132.776.964, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido naquele processo objeto do Acórdão nº 101-84.272, de 10.11.92.


RAUL PIMENTEL - relator 